

Publicação de 20.6.2007

**Alteração da deliberação de 8 de Novembro de 2005, relativa à inclusão de publicidade e informações de carácter utilitário nas listas telefónicas a disponibilizar no âmbito do Serviço universal**

**(Relatório de audiência de interessados)**

1. Por deliberação do Conselho de Administração de 8 de Novembro de 2005, foram fixadas as regras relativas à (1) inclusão de publicidade e (2) informações de carácter utilitário nas listas telefónicas a disponibilizar no âmbito do serviço universal de comunicações electrónicas (SU).

Decorrido um ano sobre a data em que foi aprovada esta deliberação, considerou-se adequado promover a sua adaptação retirando-lhe os elementos que a ligavam a um horizonte temporal delimitado.

Foi esta a intenção que determinou que fosse submetida a audiência prévia de todos os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o projecto de alteração daquela deliberação, aprovado em 26-04-2007 (DE012307CA), no qual, mantendo o regime inicialmente fixado, foi prevista para os seus números 3 e 4 a seguinte redacção:

*«...3. Para que seja assegurada a inclusão das informações previstas em 2.iii, os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem comunicar à PT Comunicações, S.A. os dados que pretendem incluir nas páginas iniciais das listas. A publicação de tais informações deve ser assegurada sempre que as mesmas sejam*

*comunicadas ao prestador do serviço universal com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do fecho da edição da lista.*

*4. Sempre que lhe seja solicitado, a PTC deve informar os prestadores de serviços de comunicações electrónicas das datas do fecho da edição de cada uma das listas cujo encerramento preveja venha a ocorrer nos 60 dias seguintes.»*

2. Foi assegurada a notificação de todos os prestadores de serviços de comunicações electrónicas de conformidade com o determinado.

Embora não exista no processo a confirmação da recepção do projecto de decisão por parte de duas das empresas notificadas (Bloomberg, L.P. e Global Crossing PEC España), se for tomada em consideração a data de expedição internacional dos ofícios de notificação (final de Abril), pode razoavelmente concluir-se que se encontra ultrapassado o prazo para que aquelas empresas se pronunciem.

Pronunciaram-se sobre o projecto de decisão as seguintes empresas:

→Onitelecom – Infocomunicações, S.A (Onitelecom);

→SONAECOM S.G.P.S., S.A (Sonaecom) em nome das suas participadas – Optimus Telecomunicações, S.A, Novis Telecom, S.A., e Saphety, S.A.;

→Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone); e

→PT Comunicações, S.A. (PTC)

A **Onitelecom** informou que não se opõe ao projecto de decisão e defendeu que o ponto 4 deveria ser alterado de modo a consagrar a obrigação de a PTC informar os prestadores de serviços de comunicações electrónicas das datas de fecho da edição de cada uma das listas, sem necessidade de previa solicitação nesse sentido. Justificou esta proposta referindo que, desta forma, o processo de conhecimento das datas dos fechos das edições de cada uma das listas seria mais eficiente.

A **Sonaecom** referiu considerar que a alteração da deliberação de 8 de Novembro de 2005 agora em curso deve ser aproveitada para (1) tornar claro que na ausência de comunicação em contrário o prestador do serviço universal deve manter nas listas as informações comunicadas em edições anteriores; (2) o prestador do serviço universal deve apresentar um plano de fecho das listas, no mínimo para os seis meses seguintes, devendo apontar as datas sujeitas a alteração, já que, segundo refere, estas informações são conhecidas do prestador do serviço universal com muita antecedência; propõe ainda que (3) esta informação seja obtida pela ANACOM e divulgada no respectivo sítio da Internet.

A **Vodafone** comunicou a sua concordância com o sentido da alteração, mas sustenta que a projectada alteração ao nº 4 do projecto de decisão deve ser modificado de modo a prever a obrigação da «...PTC divulgar, até 31 de Janeiro de cada ano, uma previsão das datas de emissão das listas para esse ano» (agora sublinhado). Pretende aquela empresa viabilizar que os prestadores planifiquem convenientemente as suas actividades e que o exercício do direito de divulgar informação nas listas do serviço universal não fique condicionado à permanente troca de correspondência entre a PTC e os prestadores – de 60 em 60 dias -, sob pena de se perder algum prazo, com as contingências que daí podem resultar.

Acrescenta a Vodafone que considera que as informações sobre o fecho das várias edições das listas deviam ser comunicadas por carta, fax ou correio electrónico aos operadores e divulgada no “site” da ANACOM.

A Vodafone defendeu ainda que, em caso de alteração das datas inicialmente publicitadas, a PTC, com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao fecho da edição das listas, deveria, por fax ou correio electrónico, comunicar, as datas exactas em que aquele fecho ocorrerá, devendo ainda esta referência estar também indicada no “site” da ANACOM.

A **PTC** pronunciou-se referindo que a fixação de um prazo de antecedência mínima de 20 dias fixada para a comunicação ao prestador do serviço universal das informações previstas no ponto 2 iii da deliberação de 8 de Novembro de 2005, obsta ao cumprimento, pela PTC, do prazo de 20 dias úteis estabelecido

para comunicação dos projectos de páginas iniciais das listas à ANACOM. Refere a PTC que, com base na calendarização estabelecida pode acontecer que em data posterior à que foi fixada para comunicar à ANACOM os projectos de páginas iniciais, seja solicitada inclusão, nestas páginas, de elementos relativos aos prestadores de serviços de comunicações electrónicas.

Com este fundamento a PTC pretende que a ANACOM altere os prazos estabelecidos, alargando o prazo para solicitar a inclusão dos dados dos prestadores de serviços nas listas para 40 dias antes da data do fecho da edição (em substituição dos 20 agora previstos), ou alterando o prazo de comunicação das páginas iniciais das listas à ANACOM, reduzindo-o para oito dias úteis antes da data do fecho da edição. A PTC manifesta a sua preferência por esta segunda solução, referindo que a mesma tem o mérito de permitir uma maior actualização da informação das páginas iniciais das listas, na medida em que, para assegurar o cumprimento da obrigação de comunicação à ANACOM, o fecho de edição daquelas páginas ocorre, na prática, 20 dias antes da data formalmente prevista.

3. As observações dos operadores recaem, fundamentalmente, sobre três aspectos do projecto de decisão.
  - i. A obrigação de informação das datas do fecho da edição das listas;
  - ii. A comunicação à PTC dos dados relativos aos prestadores;
  - iii. Os prazos estabelecidos para as comunicações entre os prestadores de serviços de comunicações e a PTC e entre esta empresa e a ANACOM.
- i. Considerando os objectivos que se pretende alcançar com a deliberação em apreço, não se encontram motivos que justifiquem acolher as propostas apresentadas pela Onitecom, Sonaecom e Vodafone sobre a obrigação de informação das datas de fecho das várias edições das listas.

Com efeito, se atendermos ao vasto universo de destinatários desta informação e aos objectivos que a deliberação pretende alcançar (inclusão nas listas, a pedido, dos números de contacto dos prestadores de serviço), resulta evidentemente excessivo e injustificado determinar à PTC que, sem ser em resposta a uma solicitação prévia, informe todos os prestadores de

serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público das datas de fecho das edições de cada uma das listas.

Pelos mesmos motivos não se justifica também atender às propostas feitas no sentido de obrigar a PTC a apresentar até 31 de Janeiro de cada ano, o plano de fecho das várias listas que ao longo do ano disponibiliza, ou a divulgar essa informação, nomeadamente por intermédio da ANACOM, com seis meses de antecedência relativamente à data de fecho de edição dos referidos directórios.

À semelhança do que foi dito relativamente à proposta da Onitelecom, também estas são medidas despropositadas em relação aos objectivos que se pretendem alcançar com esta deliberação. Assim, esta exigência não é nem razoável nem proporcionada aos objectivos de regulação estabelecidos no artigo 5º da LCE e portanto insusceptível de ser fundamentada nos termos do que prevê o nº 7 do artigo 5º da LCE.

Com efeito, os argumentos apresentados para sustentar a alteração deste ponto da deliberação – eficiência do processo de conhecimento das datas de fecho da edição das listas (Onitelecom), ou porque se trata de uma informação que já é do conhecimento do prestador do serviço universal (Sonaecom) ou de que é um procedimento necessário para permitir que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas planifiquem convenientemente a sua actividade e assegurem o exercício do direito de divulgar informação na listas (Vodafone) -, não justificam que a PTC divulgue, com uma antecedência alargada as datas de fecho da edição das listas.

Não é pelo facto de conhecer com uma maior antecedência a data em que o fecho das edições das listas ocorrerá que será possível conferir maior eficiência, ou eliminar dificuldades, deste processo em que os prestadores de serviços podem sempre solicitar a inclusão de informações numa determinada lista, com uma antecedência superior, e assim abranger as listas que, no futuro, por um período determinado, sejam publicadas.

O que acima se conclui, não impede que a PTC, querendo, anuncie no seu “sítio” da Internet as datas de fecho da edição de cada uma das edições das

listas, assegurando assim, através de um mecanismo célere, facilitado e eficaz, a informação dos vários prestadores de serviços. É com este sentido que se propõe a reformulação do nº 4 do projecto de decisão.

- ii. Pretende a Sonaecom que na ausência de comunicação em contrário, o prestador do serviço universal seja obrigado a manter na lista as informações que lhe foram comunicadas.

A Sonaecom não apresenta qualquer argumento para sustentar esta proposta, a qual, no limite, poderá implicar a permanência nas páginas iniciais das listas de informações relativas a empresas que já cessaram actividade, subvertendo, assim, os objectivos de informação que se pretendem alcançar. A renovação periódica dos pedidos de inclusão de informação nas listas não constitui um ónus excessivo para os prestadores de serviços de comunicações electrónicas e permite que a informação relativa a estes prestadores se mantenha actualizada.

Desta forma, conclui-se que esta exigência não é adequada aos objectivos visados com a presente deliberação e como tal, perante o que dispõe o nº 7 do artigo 5º da LCE, também esta proposta não deve ser acolhida.

- c. Entende a PTC que a fixação de um prazo de antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do fecho da edição da lista para a comunicação, ao prestador do serviço universal das informações previstas no ponto 2 iii da deliberação de 8 de Novembro de 2005, pode obstar ao cumprimento pela PTC do prazo de 20 dias úteis estabelecido no ponto 5 do sentido provável de decisão, para comunicação à ANACOM dos projectos de páginas iniciais.

O prazo estabelecido no nº 3 do projecto agora notificado não está fixado em dias úteis. Assim, solicitada a inclusão dos dados de identificação previstos em 2.iii, no termo do prazo fixado para o efeito, a PTC não poderá assegurar que, quando comunicados à ANACOM, os projectos de páginas iniciais já contemplem essa informação, com evidente prejuízo da intervenção, espontânea ou provocada, por parte do regulador para assegurar o cumprimento desta determinação antes da edição das listas.

Justifica-se por isso a reformulação dos prazos fixados no projecto de decisão de modo a assegurar a sua compatibilização. Este objectivo pode ser alcançado através da diminuição do prazo para comunicação à ANACOM dos projectos de páginas iniciais ou através do aumento da antecedência mínima da comunicação ao prestador do SU das informações previstas em 2.iii.

A PTC manifesta a sua preferência pela primeira das soluções apontadas.

Tendo presente que o prazo fixado para o envio dos projectos de páginas iniciais à ANACOM se justifica pela necessidade de assegurar a verificação da sua conformidade com as regras fixadas e que as alterações agora previstas aconselham, pelo menos numa primeira fase, uma maior atenção para solucionar quaisquer incidentes da sua aplicação, a redução do prazo fixado no nº 5 do projecto de decisão (anterior nº 4) não configura a melhor solução.

Perante o exposto é o nº 3 do projecto de decisão que deve ser alterado de modo a consagrar que a PTC deve assegurar a publicação das informações previstas em 2.iii., sempre que as mesmas lhe sejam comunicadas com uma antecedência mínima de 25 dias úteis relativamente à data do fecho da edição da lista.

Os argumentos apresentados pela PTC não demonstram a necessidade de proceder ao alargamento do prazo para 40 dias nos termos que por aquela empresa são propostos. Na ausência de outras razões, a fixação de uma antecedência 25 dias relativamente à data do fecho da edição das listas será suficiente para assegurar a inclusão das informações dos prestadores de serviço nas páginas iniciais das listas.

4. Em conclusão, considerando que com excepção da necessidade de assegurar a conciliação dos prazos fixados no nº 3 e no nº 5 (anterior nº 4) do projecto de decisão, não foram apresentadas outras razões de facto ou de direito que justifiquem a inclusão de alterações de fundo ao sentido provável da decisão aprovado, considera-se adequado alterar a redacção dos nº 3 e 4 do projecto de decisão nos seguintes termos,

*«...3. Para que seja assegurada a inclusão das informações previstas em 2.iii, os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao*

*público devem comunicar à PT Comunicações, S.A. os dados que pretendem incluir nas páginas iniciais das listas. A publicação de tais informações deve ser assegurada sempre que as mesmas sejam comunicadas ao prestador do serviço universal com uma antecedência mínima de **25 dias úteis** relativamente à data do fecho da edição da lista.*

- 4. Sempre que lhe seja solicitado, a PTC deve informar os prestadores de serviços de comunicações electrónicas das datas do fecho da edição de cada uma das listas cujo encerramento preveja venha a ocorrer nos 60 dias seguintes, **sem prejuízo da possibilidade de proceder à divulgação dessa informação no seu “sítio” da Internet.**»*

Mantendo-se relativamente ao demais a redacção aprovada como sentido provável de decisão.